



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 143 /2015

154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.12.2014

PROCESSO Nº. 1/1272/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201202982

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ETIQUETAS FORTALEZA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – O contribuinte deixou de transmitir as EFD's referentes aos meses de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2011. 2 – Comprovada infringência aos artigos 276-A e 276-E do Decreto nº 24.569/97. 3 – Reexame conhecido e provido para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, porém, com outro fundamento. 4. Modificada a penalidade aplicada ao período de Janeiro a Agosto de 2009 para a tipificada no Art. 123, VI, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09. Mantida a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09, para o período restante. 5 – Decisão por unanimidade de votos, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de transmitir arquivos EFD períodos 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 12/2011. Multa 600 Ufirces por período. Valor da Ufirse 2,8360 x 36 períodos =R\$61.257,60. Em anexo Informação Complementar.”

Apontada infringência ao Convenio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2 e 4 do Decreto nº 29.041/2007, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	61.257,60
--------------	------------------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento, porém não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância decidiu-se pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Entendeu a Julgadora Singular por aplicar a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 relativamente ao período de janeiro a novembro de 2009, considerando que naquele período a lei não previa penalidade específica para o fato. Em relação aos demais períodos abrangidos pela fiscalização, foi mantida a penalidade proposta pelo autuante.

E por ter decidido contrariamente, em parte, ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame de decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Auto de Infração objeto da controvérsia acusa a empresa autuada de descumprir o que determina a legislação tributária estadual ao deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos regulamentares, a que está obrigada por força do disposto nos artigos 276-A e 276-E do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

...

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB

Os documentos encartados às fls. 10 a 12 dos autos, de fato, comprovam a efetiva ocorrência da infração apontada na inicial. São “impressos” da tela do serviço de consultas do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) na intranet da Secretaria da Fazenda, datado de 23.03.2012 (mesma data da autuação), demonstrando a omissão do contribuinte quanto à entrega das EFD's relativas aos meses de Janeiro/2009 a Dezembro/2011.

Materializado, portanto, o ilícito fiscal denunciado na peça acusatória.

Entretanto, entendo que a autuação em exame não merece ser confirmada na íntegra, uma vez que houve um equívoco da agente autuante quanto à penalidade aplicada relativamente ao período de Janeiro a Agosto de 2009.

Note-se que a diligente Auditora aplicou a todo o período da infração – num total de 36 meses –, a multa de 600 (seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, prevista no artigo 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- *EFD*, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - *DIEF*, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) *UFIRCE's* por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Ocorre que a inclusão da Escrituração Fiscal Digital – *EFD* no texto do dispositivo supra, aconteceu somente em 02/09/2009, com a publicação da Lei nº 14.447/09. Diante deste fato e, considerando que a lei tributária referente à aplicação de penalidades só se aplica ao ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando estabelecer tratamento mais favorável ao infrator do que o vigente à época da infração¹, entendo eu que a aludida penalidade não pode, no presente caso, ser aplicada aos meses de janeiro a agosto de 2009.

Por outro lado, também considero inadequada a solução jurídica adotada pela Julgadora de 1ª Instância, de aplicar aos oito meses em questão a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa de 200 (duzentas) *Ufirce's* por cada período mensal. Inúmeros julgados deste Contencioso Administrativo Tributário têm assentado o entendimento de que a referida penalidade não comporta aplicações repetitivas em função do número de ocorrências do ato infracional.

Além disso, importa observar que mesmo antes da alteração legislativa introduzida com a edição da Lei nº 14.447/09, a Lei do ICMS já previa penalidade consentânea com a hipótese dos autos, ainda que não se refira especificamente à não-entrega da Escrituração Fiscal Digital – *EFD*, mas à de qualquer documento que o contribuinte esteja obrigado a remeter ao Fisco. Trata-se da penalidade inserta no Art. 123, IV, “a”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

¹ Art. 106, II, “a”, “b” e “c”, do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, concluo que deve ser esta a penalidade a ser aplicada em referência ao período de Janeiro a Agosto de 2009. Quanto ao período restante abrangido pela autuação, entendo que está correta, devendo, portanto, ser mantida a sanção proposta pela autuante e confirmada na decisão singular.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, mas por fundamentação diversa a contida no julgamento singular, qual seja: para o intervalo de janeiro a agosto de 2009, aplicar a penalidade do art. 123, VI, "a", da Lei nº 12.670/96 (90 UFIRCE's por período de apresentação de documento); e para o intervalo de setembro de 2009 a dezembro de 2011, aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (600 UFIRCE's por período de apresentação de documento).

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Janeiro a Agosto de 2009 (08 meses) ⇒ 08 meses x 90 Ufirces/mês = 720 Ufirces

Set/2009 a Dez/2011 (28 meses) ⇒ 28 meses x 600 Ufirces/mês = 16.800 Ufirces

TOTAL ⇒ **17.520 Ufirces**

Cálculo

17.520 Ufirces x R\$2,8360* = **R\$ 49.686,72**

*Valor da UFIRCE na data da lavratura do Auto de Infração (ano 2012).

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ETIQUETAS FORTALEZA LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, mas por fundamentação diversa a contida no julgamento singular, qual seja: para o intervalo de janeiro a agosto de 2009 aplicar a penalidade do art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96 (90 UFIRCE's por período de apresentação de documento); para o intervalo de setembro de 2009 a dezembro de 2011, aplicar a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 (600 UFIRCE's por período de apresentação de documento); nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 aos de Fevereiro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO